



DECRETO Nº 2822 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

Ementa: Regulamenta os procedimentos de fiscalização e lançamento do ISS nas rodovias exploradas que atravessem o município, bem como dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais.

Considerando a determinação no processo TCERJ nº 234.715-9/2023 do Tribunal de Contas do Estado;

Considerando a Instrução Normativa RFB 1.731, de 22 de agosto de 2017;

Considerando o disposto no art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 1º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, no art. 35 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos arts. 61 a 63 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, no inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no art. 7º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no art. 1º da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012;

Considerando os artigos 106 c/c 107 c/c 447 c/c 448 do Código Tributário Municipal;

Considerando os arts. 194 c/c 195 do Código Tributário Nacional, que versa sobre a Administração Tributária;

Considerando o disposto no Art. 76, IV, da Lei Orgânica Municipal;

Considerando que o Município tem no território trechos de rodovias exploradas por concessionária ou permissionária, mediante a cobrança de pedágio, além de serem tomadores e prestadores de serviços relacionados no Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 42 de 28 de dezembro de 2023 – Código Tributário Municipal - e na Lei Complementar Nacional nº 116/2003, sendo, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária do Imposto Sobre Serviços.

DECRETA:

PARTE GERAL

Art. 1º. O regulamento do lançamento, fiscalização e cobrança do imposto sobre serviço relativo à exploração de serviços, em rodovias no território Municipal, exploradas por concessionárias ou permissionárias, mediante a cobrança de preço ou pedágio, bem como quando forem tomadores e prestadores de serviços relacionados no Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 42 de 28 de dezembro de 2023 – Código Tributário Municipal - e na Lei Complementar Nacional nº 116/2003.

Art. 2º. Constituem-se fato gerador do imposto sobre serviço a exploração da rodovia pelos:

I - serviços prestados aos usuários da rodovia, mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos



usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais – sob o código 22.01 Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 42 de 28 de dezembro de 2023 – Código Tributário Municipal - e na Lei Complementar Nacional nº 116/2003;

II - Serviços prestados diretamente aos tomadores de serviços, mediante cobrança de preço definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais como, exemplificativamente e de forma não exaustiva, outros serviços aos usuário, liberação de espaços para propaganda e publicidade, implantação e manutenção de acessos à rodovia e cessão e permissão de uso da faixa da área de domínio público e instalações – Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 42 de 28 de dezembro de 2023 – Código Tributário Municipal - e na Lei Complementar Nacional nº 116/2003;

§ 1º. As autoridades fiscais, art. 458 do Código Tributário Nacional, poderão exigir os meios de provas, provas, informações, contratos, registros públicos, declaração do imposto de renda, informações bancárias, documentos e comprovantes do sujeito passivo necessários à fiscalização tributária.

Art. 3º. Considera-se domiciliada, neste Município, a concessionária ou permissionária que haja no território parcela de rodovia explorada, nos termos do artigo 2º deste Decreto.

Art. 4º Dá-se a ocorrência do fato gerador no período de exploração do serviço, previsto e apurado nos termos da Lei Complementar Municipal nº 42 de 28 de dezembro de 2023 – Código Tributário Municipal.

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS NA EXPLORAÇÃO DA RODOVIA

Art. 5º. Consideram-se contribuintes do imposto incidente sobre os serviços a que se refere este Decreto, os titulares de concessão ou permissão do poder público para exploração de rodovias em que sejam prestados os serviços descritos no artigo 2º deste Decreto.

Art. 6º - A base de cálculo será a parcela da receita obtida pela arrecadação de pedágio em toda a concessão da rodovia, multiplicada por um fator obtido pela divisão do trecho situado no Município de Guapimirim pela extensão total da concessão.

Parágrafo único. Para efeito de determinação da base de cálculo, a parcela do preço correspondente à proporção da rodovia explorada é calculada sobre a receita bruta auferida em cada posto de pedágio em função da cobrança realizada:

- I – Em cabinas com cancelas para parada obrigatória;
- II – Por meio da venda antecipada de passes;
- III – Por meio do sistema de passe eletrônico;
- IV – Em função da realização de quaisquer outros serviços relativos à exploração da rodovia.



Art. 7º - A alíquota a ser aplicada à base de cálculo para apuração do imposto sobre os serviços a que se refere este Decreto é a determinada no código 22.01 Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 42 de 28 de dezembro de 2023 – Código Tributário Municipal.

Art. 8º - Na data do pagamento do tributo, o contribuinte deverá apresentar ao órgão responsável pela fiscalização tributária, nos e-mails fiscaliza.iss@guapimirim.rj.gov.br e nfseguapimirim@gmail.com, a declaração/informação digital da apuração do imposto sobre serviços relativos à exploração de rodovias.

§ 1º. Sendo impossível o envio da declaração/informação na forma digital da apuração do imposto sobre serviços relativos à exploração de rodovias, deverão ser entregues fisicamente na sede da Prefeitura.

§ 2º. Para cada rodovia explorada será entregue uma declaração/informação eletrônica ou física específica.

Art. 9º - A declaração/informação eletrônica ou física conterá:

- I - A denominação oficial da rodovia a que se refere;
- II - A extensão física total e a extensão física da rodovia no território do Município de Guapimirim;
- III - A extensão da rodovia explorada no território dos municípios, declarada individualmente;
- IV - A receita bruta auferida no período, conforme o fato gerador previsto no art. 2º, e receita dividida por origem;
- V - A quantidade de veículos por categoria, nos respectivos postos de pedágio;
- VI - O valor unitário cobrado de cada categoria, nos respectivos postos de pedágio;
- VII - O rateio entre os municípios cortados pela rodovia explorada;
- VIII - O período a que se refere a apuração

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS NOS SERVIÇOS TOMADOS PELA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA NA EXPLORAÇÃO DA RODOVIA

Art. 10 - Na forma dos incisos V e VIII do art. 90 do Código Tributário Municipal, a concessionária ou permissionária que tome serviços, desde que tributados pelo imposto sobre serviços, executados em parcela da rodovia explorada que atravesse o município, deverá reter o ISS do prestador e repassar ao município.

§ 1º. Os mencionados contratos, antigos e futuros, deverão ser enviados nos e-mails fiscaliza.iss@guapimirim.rj.gov.br e nfseguapimirim@gmail.com;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE GUAPIMIRIM
FAZENDA



§ 2º. As informações sobre pagamento dos serviços tomados e retenção deverão ser enviados nos e-mails fiscaliza.iss@guapimirim.rj.gov.br e nfseguapimirim@gmail.com.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11 - Na forma dos parágrafos 4º e 5º do art. 198 do Código Tributário Nacional, as autoridades fiscais poderão solicitar informações, em especial contratos, à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT- informações sobre a concessionária ou permissionária da rodovia explorada que atravesse o município.

Art. 12 – Sem prejuízo dos outros poderes legais de fiscalização, as autoridades fiscais poderão solicitar informações e documentos estabelecidos nos artigos 3º e 4º da Instrução Normativa RFB 1.731, de 22 de agosto de 2017, ao sujeito passivo, na forma dos parágrafos 4º e 5º do art. 198 do Código Tributário Nacional, à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT- e, via convênio de cooperação técnica, à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DOS ATOS FINAIS

Art. 13 – Sem prejuízo do envio de quaisquer outras informações ou documentos exigíveis, a concessionária ou permissionária, que explore parcela da rodovia que atravesse o município, deverá enviar todos os contratos ou atos legais vigentes em que seja tomadora ou prestadora de serviços.

Art. 14 – Qualquer descumprimento, omissivo ou comissivo, à legislação tributária ou às ordens das autoridades fiscais serão punidos na forma do Código Tributário Municipal.

Guapimirim, 19 de dezembro de 2024

MARINA PEREIRA DA ROCHA FERNANDEZ
PREFEITA